

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2020, em que são recorrentes **Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte e Outras**, e entidade recorrida o **Tribunal de Contas**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 22/2023

(Autos de Amparo 39/2020, Cristina Duarte; Esana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões, imprecisão na definição das condutas impugnadas, indistinção relativa entre os titulares dos direitos violados e inexatidão na definição dos parâmetros violados)

I. Relatório

1. As Senhoras Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte, Esana Jaqueline Fernandes Silva Soares de Carvalho e Jessica Eduína Pires de Melo Sanches Santos, não se conformando com o Acórdão n.º 1/2020, de 7 de novembro, da 3ª Secção do Egrégio Tribunal de Contas, que julgou improcedente o recurso por elas intentado contra sentença de juíza dessa mesma Secção e condenou-as ao pagamento de multas no valor de 876.080\$00, 843.440\$00 e 498.544\$00, respetivamente, vieram a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõem da seguinte forma:

1.1. Quanto à delimitação do recurso e aos seus fundamentos gerais:

1.1.1. O acórdão recorrido teria condenado as recorrentes em multa e em virtude disso violado o seu direito de defesa e os princípios de igualdade, proporcionalidade e equidade; Pois,

1.1.2. Tanto o Tribunal de Contas como a Inspeção-Geral de Finanças teriam, desde 1996 – no momento da interposição do presente amparo –, por quase 20 anos –, considerado legal o procedimento de dispensa de visto prévio pelo Tribunal de Contas

em minutas de contratos e nos próprios contratos de aquisição de bens e serviços de valor inferior a sete mil e quinhentos contos;

1.1.3. O próprio “Tribunal de Contas que [...] viu e conhece perfeitamente a existência de tais contratos, nunca deu instruções em sentido de não serem executados antes de visados e nunca aplicou multas por não submissão de tais contratos a visto antes da sua execução”. E, como se nada fosse e sem explicar a súbita mudança de posição a juíza Ana Reis e o TdC esquivaram-se de confrontar esta questão, limitando-se a remeter para a sua interpretação da lei, conduzindo a um tratamento discriminatório das recorrentes, ficando “sugerida, no contexto (que por sinal até se referiu, ainda que por alto como convinha a algo que não passaria duma suspeita na altura), uma motivação para essa desigualdade ligada às convicções (e responsabilidades) políticas das requerentes”. A isso se acrescem violações do direito de defesa, com as quais existiriam “indiretas ligações”.

1.2. Quanto ao cumprimento dos pressupostos do artigo 3º da LAHD,

1.2.1. Ficaram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso contra a decisão da juíza Ana Reis com a prolação do Acórdão do TdC;

1.2.2. A alínea c) também está preenchida porque, como tem seguido o TC na sua opinião, a conclusão depende de uma interpretação “mais ligada à substância”.

1.3. Sobre a constitucionalidade da norma que permite o TdC aplicar multas:

1.3.1. A lei que prevê a aplicação de multas por parte do Tribunal de Contas seria, na sua opinião, inconstitucional;

1.3.2. A qual não puderam suscitar em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade porque a matéria não foi alegada perante o TdC e porque quando se aperceberam da inconstitucionalidade o prazo legal para interpor esse recurso já havia expirado;

1.3.3. Estariam conscientes de que em sede de amparo a violação do direito, liberdade e garantia teria de “resultar direta, imediata e necessariamente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial”, o que determinaria a inutilidade da colocação dessa questão nesta sede. Entendem, entretanto, que o raciocínio que pudesse levar ao seu não conhecimento poderia ser “demasiado simplista”, pelo que o Tribunal deveria conhecê-la, na medida em que estaria em causa a violação de um direito fundamental.

1.3.4. Apresenta tese segundo a qual “se o ato em si não viola nenhum direito fundamental, cabe recurso de constitucionalidade do mesmo para se desaplicar a norma inconstitucional; se viola, o prejudicado tem direito ao amparo constitucional e, nesse âmbito, tendo em conta que, caso a norma fosse desaplicada pelo juiz, não aconteceria a possibilidade de ocorrer o ato violador, não seria boa doutrina o TC “ignorar as inconstitucionalidades quando delas tome conhecimento”.

1.3.5. Nesse sentido, sugerem que a lei ordinária não poderia atribuir competência de responsabilidade financeira ao Tribunal de Contas, uma vez que tal extravasaria o âmbito de previsão do artigo 218, parágrafo primeiro, da Constituição da República, devendo se cingir à fiscalização da legalidade das despesas públicas e ao julgamento de contas, principalmente em se tratando desse tribunal, ao contrário de outros tribunais em que sempre se poderá recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.6. Por isso, ficaria à “consideração dos Senhores Conselheiros o modesto entendimento das Recorrentes sobre a inconstitucionalidade da [l]ei nº 84/IV/93, de 12 de julho, na parte em que atribui competência ao Tribunal de Contas para aplicação de multas”.

1.4. Discorre em seguida sobre violações ao direito de defesa e do direito a um processo justo e equitativo, tecendo as seguintes considerações:

1.4.1. Depois de considerações sobre esses direitos, a mudança repentina de posição do TdC, que seria uma espécie de “*venire contra factum proprium*”, para aplicar uma multa exorbitante reforçaria a ideia de que tanto esses direitos quanto o princípio da

igualdade foram violados, e isso seria provado por tudo o que aconteceu no processo em causa;

1.4.2. Passando a relatar o percurso do processo em relação à recorrente Cristina Duarte, promove incursão sobre a exigência ou não de visto prévio do Tribunal de Contas em determinados contratos e sobre todo o encadeamento de atos que levaram à sua condenação e aduz argumento de que o prazo para pronunciamento antes da decisão de condenação deveria ter sido suspenso. Intercala tais considerações com menção ao pedido de esclarecimento, ao que parece dirigido pela recorrente Jessica Santos, o teria feito com que as recorrentes Jessica e Esana ficassem sem tempo para se pronunciarem, resultando, na sua opinião, “sem dúvida num claro desprezo pelo direito de defesa”. Além disso, diz que à recorrente Jessica apenas teriam sido entregues as primeiras folhas de 47 contratos, tendo informado que nem sequer dava para perceber o valor de cada um. A mesma coisa teria acontecido com a recorrente Esana em 8 contratos, que ainda viram os seus sucessivos requerimentos ignorados pela Mma. Juíza

1.4.3. Continuando, acrescenta que nem a sentença da Meritíssima Juíza Ana Reis nem o acórdão impugnado se terão debruçado sobre a questão que consideram central de o Tribunal de Contas ter mudado repentinamente a sua posição sobre a exigência de visto prévia, uma mudança “real e efetiva duma posição tida e mantida durante quase vinte anos”;

1.5. Passa em seguida a pronunciar-se sobre as violações do direito de defesa, do princípio do processo equitativo e da proporcionalidade do Acórdão:

1.5.1. Recuperando trechos do discurso que dirigiu ao TdC, reforçando que o aresto que se prolatou mais uma vez ignorando a questão central, silenciando-se para não se ter de se pronunciar sobre o assunto;

1.5.2. O Tribunal de Contas condenou-as pelo fracionamento dos contratos, condenação de que não puderam se defender porque ao que parece como indicam não teria sequer sido alvo de discussão pela Meritíssima Juíza Ana Reis que proferiu a decisão em primeira instância, pelo que não teriam sido ouvidas e logo consubstanciando-se em flagrante denegação do direito de defesa;

1.5.3. Ficando a impressão de que para o TdC “há uma condenação automática e objetiva, que podem destruir a vida dum cidadão, como o caso das aplicadas pela juíza Ana Reis”, sendo, ademais, “atitude apenas retórica o ignorar que as cidadãs acusadas e julgadas já não eram governantes ou dirigentes, já não tinham o mesmo poder de fornecer dados e informações oficiais, de se defenderem na circunstância, mesmo admitindo aos juízes que não tenha chegado rumores de acusações públicas do Governo contra elas”

1.5.4. Por último, com fulcro no que denominam ser “questão de unidade de exposição”, ao que parece, insurgem-se contra o Governo e o Parlamento que terão, tendo em conta as práticas do próprio Tribunal de Contas de não considerar a responsabilidade financeira nesses casos, através de proposta e de lei de orçamento do Estado, dado instruções e instrumentos a esse órgão a fim de “relevar a sua responsabilidade financeira”.

1.6. Pedem que seja admitido o recurso e consideram que a única medida capaz de evitar a violação definitiva do seu direito de defesa e de restabelecer o princípio da igualdade de tratamento perante a lei e o seu direito a um processo justo e equitativo das e impedir a consagração de medida tomada em processo iníquo, seria o recurso a este Tribunal para obter a revogação da sua condenação em multa.

1.7. Integra também, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, pedido de adoção de medidas provisórias de suspensão de executoriedade da decisão condenatória, por causa dos prejuízos que a execução a correr de forma célere, poderá lhes causar, dado o elevado valor da causa.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, as recorrentes teriam legitimidade, a decisão recorrida impassível de ser impugnada ordinariamente, tratando-se de acórdão da 3ª Secção do Tribunal de Contas, não sendo evidente que os direitos invocados sejam insuscetíveis de serem amparados, ou que o Tribunal tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado,

um recurso com objeto substancialmente igual. Ademais, considera que a peça parece satisfazer os requisitos previstos pelos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, com a exceção da obrigatoriedade de formulação das conclusões nas quais se resume, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, previsto pela alínea e) do número 1 do artigo 8º.

2.2. Por isso, não obstante a possibilidade de ser concedido às recorrentes um prazo para, querendo, suprir a falta de apresentação das conclusões, entende que se encontram preenchidos os pressupostos para a admissão desse recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina

Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, apesar de as recorrentes terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam, deixaram em absoluto de integrar as conclusões do seu recurso na peça. Não só não as destacando formalmente, como sequer as inserindo materialmente. Antes, são apresentadas potencialmente no quadro de uma exposição de factos intercalada com potenciais imputações de violação ao órgão judicial recorrido.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.6. Ora, para que a avaliação de admissibilidade deste recurso possa prosseguir, é absolutamente necessário que este Tribunal tenha condições de conhecer com o máximo de precisão possível as condutas concretas que as recorrentes pretendem que sejam escrutinadas. No caso, elas fazem menção a uma pluralidade de factos e omissões, sendo impossível se decifrar se fazem parte de relato destinado a enquadrar o seu recurso e pedido, se pretendem que sejam todas sindicadas pelo Tribunal Constitucional ou se este deverá se limitar a avaliar a admissibilidade e eventualmente o mérito das alegações que faz em relação ao que classifica de questão central.

2.3.7. Acresce que seria conveniente que essa identificação seja acompanhada da indicação específica dos direitos, liberdades e garantias que cada uma delas vulnera, até porque vai invocando parâmetros diversos, alguns de natureza meramente objetiva, outros efetivamente reconduzíveis a posições jurídicas subjetiváveis.

2.3.8. Sendo certo que com a exceção de conduta(s) que de forma mais clara poderiam atingir os direitos de todas as recorrentes, o que se apurará no mérito caso este recurso seja admitido, outras há em que claramente, a terem ocorrido, não desencadeariam um

potencial vulnerador dos direitos de titularidade de todas as suplicantes. Ora, em tais casos, e ainda que o ato formal impugnado seja o mesmo, é sempre mais prudente e cristalino apresentar os pedidos de amparo em separado. Não sendo de se exigir isso nesse momento, e sendo o amparo um recurso “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva, seria conveniente segmentar claramente as condutas que lesaram os direitos de cada recorrente quando elas não os atinjam em simultâneo, pois, conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do *Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação”.

2.4. Destarte, resultando tais deficiências da peça, devem as recorrentes:

2.4.1. Apresentar as conclusões do recurso que impetraram;

2.4.2. Precisar as condutas que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine;

2.4.3. Distinguir as que apenas entendem que vulneraram os direitos de uma ou duas delas das que seriam comuns; e

2.4.4. Indicar os parâmetros constitucionais que consideram que cada uma delas vulnera.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação das recorrentes para suprirem as deficiências indicadas, apresentando conclusões, identificando de forma precisa, concisa e segmentada a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicadas, distinguindo as que apenas vulneraram os direitos de uma ou duas das recorrentes das que são comuns, e indicando os parâmetros constitucionais que consideram que cada uma delas vulnera.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de março de 2023.

O Secretário,

João Borges